

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E  
MOVIMENTOS SOCIAIS III**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**GABRIELA OLIVEIRA FREITAS**

**GIOVANI DA SILVA CORRALO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Gabriela Oliveira Freitas; Giovani da Silva Corralo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-818-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

### **DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS III**

---

#### **Apresentação**

No período de 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires, ocorreu o XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), evento que reuniu acadêmicos, pesquisadores e profissionais das mais diversas áreas jurídicas, proporcionando, mais uma vez, um valioso espaço para o compartilhamento de conhecimentos, debates e reflexões enriquecedoras.

O Grupo de Trabalho Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais III contou com artigos que refletem a considerável abrangência de temas passíveis de reflexão em nível de pós-graduação em Direito.

A defesa dos direitos humanos e da democracia em sociedades cada vez mais complexas e com enormes desafios, associado ao dinamismo dos mais diversos movimentos sociais, soblevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Temas sempre relevantes, como a violência doméstica e de gênero, mutação constitucional, efetivação dos direitos humanos, pluralismo jurídico, controle de convencionalidade, direitos da criança e do adolescente, direitos políticos, direito à educação, povos indígenas, dignidade da pessoa humana, se somam a temáticas que abarcam os avanços da neurociência e do mundo cibernético.

Não obstante tal abrangência, o fio condutor das pesquisas é norteado pela defesa dos direitos humanos, da democracia e da legitimidade dos mais distintos movimentos sociais.

Os trabalhos apresentados neste Grupo de Trabalho ressaltam a importância crucial da pesquisa jurídica na promoção da justiça, da democracia e dos direitos humanos em um mundo complexo e interdependente. Esperamos que os artigos e estudos compilados nestes

anais sirvam como uma fonte valiosa de conhecimento e inspiração para todos os interessados em construir um futuro mais inclusivo e comprometido com os direitos fundamentais de cada ser humano.

Coordenadores:

Frederico Thales de Araújo Martos -Faculdade de Direito de Franca/Universidade do Estado de Minas Gerais

Gabriela Oliveira Freitas -Universidade FUMEC

Giovani da Silva Corralo -Universidade de Passo Fundo

**A CONSTRUÇÃO E ADEQUAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE  
NA ÓTICA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:  
PERSPECTIVAS PARA A APLICAÇÃO NO BRASIL**

**THE CONSTRUCTION AND ADEQUACY OF CONVENTIONALITY CONTROL  
FROM THE PERSPECTIVE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN  
RIGHTS: PERSPECTIVES FOR APPLICATION IN BRAZIL**

**Geovanna Bagagi Soares  
Abner da Silva Jaques  
João Fernando Pieri de Oliveira**

**Resumo**

A pesquisa tem por objetivo aferir como o controle de convencionalidade das leis se tornou um instrumento capaz de contribuir com a estabilização dos direitos humanos, observando a influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Estado brasileiro. A justificativa fica evidente tendo em vista a importância e a necessidade do diálogo entre as Cortes para a preservação da tutela da dignidade humana, bem como pela demanda jurídica em melhor compreender a relação e o uso do direito internacional, em matéria de Direitos Humanos, por parte dos tribunais nacionais, a fim de não incorrer no fornecimento de uma menor proteção humanística pelo descumprimento e desconhecimento da normatividade internacional por parte dos aplicadores do direito. A problemática consiste na tentativa de identificar qual a vinculação e a relação da jurisdição nacional à Corte Interamericana de Direitos Humanos — CIDH com base no controle de convencionalidade. O método de procedimento utilizado é o dedutivo, mediante a avaliação de pesquisas bibliográficas, documentais e análise de dados secundários, visando à construção de um estudo exploratório e descritivo.

**Palavras-chave:** Direito internacional dos direitos humanos, Corte interamericana de direitos humanos, Controle de convencionalidade, Direitos humanos, Dignidade humana

**Abstract/Resumen/Résumé**

The research aims to assess how the control of conventionality of laws has become a tool capable of contributing to the stabilization of human rights, while observing the influence of the Inter-American Court of Human Rights on the Brazilian state. The justification becomes evident considering the importance and necessity of dialogue between the courts for the preservation of the protection of human dignity, as well as due to the legal demand to better understand the relationship and use of international law in the field of Human Rights by national courts, in order to avoid providing lesser humanistic protection through non-compliance and lack of awareness of international norms by legal practitioners. The problem consists of attempting to identify the connection and relationship between national jurisdiction and the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) based on the control of conventionality. The deductive method of procedure is employed, through the assessment of

bibliographical and documentary research, as well as the analysis of secondary data, with the aim of constructing an exploratory and descriptive study.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International human rights law, Inter-american court of human rights, Conventionality control, Human rights, Human dignity

## INTRODUÇÃO

Durante as lutas incessantes para a promoção dos Direitos Humanos ao longo da história, os Estados-Nações passaram a assumir compromissos internacionais que concluíam pela prevalência dos mais diversos controles para defender a dignidade humana elencada dentro do princípio “*pro homine*”, visando à colocação do indivíduo como o epicentro de todo um sistema.

Essa premissa inaugurou um novo paradigma no pensamento jurídico, que passou a se preocupar com a justiça substantiva, entrelaçando o direito e a moral. Desse modo, a presente pesquisa tem por objetivo um estudo sobre a formação de um conceito e os limites da aplicação do controle de convencionalidade, a partir das decisões internacionais proferidas no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De modo mais específico, buscar-se-á (i) discutir a formulação da ótica internacional de proteção aos Direitos Humanos; (ii) analisar as decisões exaradas pela CIDH que abordaram a expressão “controle de convencionalidade”; e (iii) discutir a manifestação do chamado controle de convencionalidade sobre o ordenamento jurídico brasileiro.

A problemática consistirá na tentativa de identificar qual a vinculação e a relação da jurisdição nacional à Corte Interamericana de Direitos Humanos — CIDH com base no controle de convencionalidade. A justificativa fica evidente tendo em vista a importância e a necessidade do diálogo entre as Cortes para a preservação da tutela da dignidade humana, bem como pela demanda jurídica em melhor compreender a relação e o uso do direito internacional, em matéria de Direitos Humanos, por parte dos tribunais nacionais, a fim de não incorrer no fornecimento de uma menor proteção humanística pelo descumprimento e desconhecimento da normatividade internacional por parte dos aplicadores do direito.

No decorrer da pesquisa, abordar-se-á, no item 1, a superveniência do sistema internacional de proteção aos direitos humanos em suas facetas global e regional, com destaque e prioridade à superveniência do Sistema Interamericano no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Já no item 2, examinar-se-á a construção e o uso da Teoria do Controle de Convencionalidade por parte da CIDH a partir de uma análise dos principais casos adotados em sua jurisprudência. Por fim, o item 3 abordará a recepção do ideal de controle de convencionalidade no âmbito da jurisdição nacional visando a demonstrar a importância do respeito à normatividade internacional para a correta proteção à dignidade humana.

O método utilizado será o dedutivo, mediante a avaliação de pesquisas bibliográficas,

documentais e análise de dados secundários, visando à construção de um estudo exploratório e descritivo.

## **1 A ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS E A FORMAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

A dignidade da pessoa humana é uma característica intrínseca e inseparável de qualquer indivíduo; é, pois, a qualidade que o define e configura-se com um valor próprio que o identifica. De tal modo, somente pela condição humana e independente de qualquer outra particularidade, o ser humano passa a ser detentor de direitos que devem ser respeitados por seus semelhantes e principalmente pelo Estado (Sarlet, 2002). A supressão dos direitos humanos leva o indivíduo a ser rotulado como um mero instrumento, porque retira uma qualidade delimitadora da própria natureza humana.

Na tentativa de atingir um conceito de Direitos Humanos, passa-se automaticamente a valer-se da compreensão da dignidade da pessoa humana, pelas palavras de José Afonso da Silva (1998), ao buscar uma concepção para além da interpretação jurídica: “a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”.

São notórias as adversidades que se aderem na tentativa de definir precisamente o conceito de Direitos Humanos. Contudo, Augusto Comte foi capaz de elucidar a agitação de que o homem, pela sua condição de humano, constitui um fim em si mesmo, ou seja, não pode ser utilizado como um meio. Os direitos humanos, assim, não podem ser abdicados ou sequer manipulados por outrem, não podendo comunicar a pretensão de oferecer ao indivíduo o acesso à dignidade, dado que essa particularidade é inerente ao ser humano (Sarlet, 2003).

Na medida em que o processo do reconhecimento dos Direitos humanos representa a ampliação da proteção da dignidade humana, faz-se necessário salientar que, diante do término das grandes guerras, houve a premência de construir e solidificar modos que asseguram o fim das atrocidades cometidas. Inclusive, o término da Segunda Grande guerra, bem como a ciência dos transtornos nela ocorridos, acabou marcando a entrada do novo princípio da dignidade humano entre os regentes máximos da Sociedade Internacional, provocando uma completa reorganização das cadeias integradas dos Estados dela partícipes.

Nesse sentido, a principal consequência para a ótica humanista do reconhecimento da dignidade humana como princípio jurídico internacional — com o posterior reconhecimento de sua qualidade de *jus cogens* — foi a sua adequação à tradicional igualdade soberana dos

Estados, de modo que o conceito clássico de soberania absoluta — utilizado como fundamento para a admissão de violações ou descumprimentos a regras universalmente consagradas de Direitos Humanos com base na irrestrita adoção da territorialidade — passou a ser visto de uma forma relativizada, permitindo a cooperação internacional e a solidificação do ideal de responsabilidade internacional dos Estados de proteção humanista.

A incidência dessa nova realidade de Sociedade Internacional, ancorada na cooperação entre as nações em função da proteção às regras universais de respeito à dignidade humana, engendrou a formação de um sistema internacional capaz de tutelar de forma eficaz a manutenção dos direitos humanos, protegendo os indivíduos em sua particularidade sem que haja a absolutização das forças internas estatais. A criação desse sistema internacional, entretanto, não se deu apenas com base no âmbito global de forma genérica, mas gerou um conjunto de medidas e instituições, também a nível regional, num intuito cooperativo; assim, passou-se a falar nos chamados sistemas global e regional de proteção de Direitos Humanos.

Sobre o tema, leciona Piovesan (2019, p. 40):

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Nessa ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, tais sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Essa é, aliás, a lógica e a principiologia próprias do Direito dos Direitos Humanos.

Em que pese ainda haja desconformidade no cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-parte, essa longa construção do chamado Sistema Internacional de Direitos Humanos, o qual compreende as esferas global e regional, teve resultado, de modo que, na atualidade, o SIDH é notadamente reconhecido pelo seu impacto na resolução de conflitos na ótica da dignidade humana, sendo por isso procurado inúmeras instituições civis, resultando em genuínos processos de construção democrática a partir do processo de desenvolvimento de consciência (*awareness raising*) e das estratégias de pressão política (*embarrassment power*) (Bernardes, 2011).

Na atualidade, o sistema global é complexo, sendo representado um compilado de tratados e convenções específicas sobre cada conjunto de direitos, todos edificadas a partir da já comentada carta internacional de direitos humanos (RAMOS, 2020). Essa estrutura normativa ensejou a criação de uma série de órgãos de fiscalização e monitoramento dos países em relação aos dispositivos normativos. Esse sistema global, onusiano ou universal, é

um conjunto de mecanismos de proteção geridos pela ONU direta – os órgão da própria instituição – ou indiretamente – aqueles edificadas em tratados sob o patrocínio onusiano. São órgãos próprios da instituição: o Conselho de Direitos Humanos, as Relatorias Especiais de Direitos Humanos e o Alto Comissariado para Direitos Humanos, já os externos são: os comitês criados por tratados internacionais de âmbito universal e o Tribunal Penal Internacional (Ramos, 2020).

O sistema regional, por sua vez, é aquele conjunto de normas e mecanismos interestatais de âmbito regional, decorrentes e desenvolvidos no bojo de um organismo regional. Nessa via, há três grandes sistemas de proteção regional, sendo eles: o sistema interamericano, o sistema africano e europeu. Nessa perspectiva, o presente estudo tem por objetivo discutir o controle de convencionalidade a partir de uma ótica brasileira, de modo que o artigo tem por foco a estrutura do sistema interamericano, descartando-se a análise detida dos sistemas europeu e africano.

Nessa linha, o instrumento de maior importância no âmbito americano trata-se da Carta Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto Internacional de São José da Costa Rica, estabelecido no bojo da Organização dos Estados Americanos (OEA) (Piovesan, 2013). Junto a isso, tem-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos como mecanismo de monitoramento e proteção contra atos violadores dos dispositivos da convenção – para os países signatários da do Pacto de São José – e contra os direitos consagrados na Carta Constitutiva da OEA, para os não signatários do citado pacto (Piovesan, 2013). Já no plano jurisdicional, atua a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas atribuições subdividem-se em consultiva e contenciosa.

Nesse contexto, este sistema, apesar de apresentar-se como pioneiro na proteção humana no pós-guerra, não é visto como o mais avançado<sup>1</sup>, inexistindo órgão jurisdicional que abranja as funções jurisdicional propriamente dita e consultiva. Enquanto a Corte tem a função de resolução contenciosa de conflitos típica de uma corte de justiça, a comissão tem função de admissibilidade, buscando a solução dos conflitos de forma consensual, evitando a judicialização na corte das demandas. Assim, busca a promoção da proteção dos direitos humanos nos países, bem como analisa as denúncias e comunicação dos indivíduos feitos à comissão para posterior análise de ingresso à Corte (Ventura e Cetra, 2013).

Nesse contexto, o Brasil, ao reconhecer a necessidade de assegurar os direitos

---

<sup>1</sup> Fala-se aqui no sentido de o Sistema Interamericano não ser o mais avançado visto a comparação típica da doutrina entre este e o Sistema Europeu, visto que a evolução deste último deu-se de um modelo flagrantemente parecido com o atual adotado pela OEA para um sistema completamente judicializado, tendo sido instituído o chamado Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

essenciais do homem, firmou o compromisso e incorporou à sua legislação a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que assegura, sobretudo, que os países signatários possuam em sua Constituição dispositivos legais que fortaleçam os direitos da pessoa humana, independente do Estado de origem e tendo por base os atributos da pessoa humana, a fim de estabelecer uma proteção internacional de tais direitos nas circunstâncias jurídicas e sociais. Vale destacar que tal documento foi pioneiro nesse aspecto, pois foi elaborado cerca de 7 meses antes da Declaração Universal da ONU, durante a IX Conferência Interamericana sediada em Bogotá, em 1948 (Azevedo e Brod, 2017).

Ademais, tais compromissos foram reforçados pelo Pacto de São José da Costa Rica, por meio, especialmente, do seu artigo 33 – que cria a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujo principal papel é interpretar e aplicar a CIDH, declarações e demais tratados no âmbito dos direitos humanos. De acordo com o pacto, a comissão deve ser composta por sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos, pertencentes aos Estados-Membros e eleitos na Assembleia Geral da Organização. No que tange ao funcionamento desse órgão:

A parte cujo direito é violado recorre à Comissão, reconhecido como espécie de órgão acusador, que verificará a responsabilidade do Estado réu. Durante essa etapa é possível a fixação de um acordo entre o Estado e a Comissão, de modo que o litígio pode ser encerrado nessa fase. Em sendo comprovada a violação e ficando o réu inerte, a CIDH remete o caso à Corte Interamericana, dando início ao julgamento – o que ocorreu no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, por exemplo. (Azevedo e Brod, 2017, p. 142).

Sendo assim, nota-se que, após as inúmeras violações de direitos humanos evidenciadas no contexto das Guerras Mundiais, os Estados Americanos se organizaram para evitar que episódios como os do período mencionado atingissem os cidadãos sob sua tutela. Nesse sentido, o Brasil é signatário da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da CIDH, bem como da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) - dispositivo complementar criado posteriormente às duas primeiras – assumindo o compromisso do país como Nação de zelar pelos direitos da pessoa humana, por meio de leis que estejam de acordo com os compromissos firmados.

## **2 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Nesse ínterim, há a primordialidade de desenvolver um sistema que administre os

direitos estatais e construa um ordenamento jurídico uno se tornou essencial. A assinatura de cartas e tratados internacionais e o surgimento de organizações elencou o direito internacional como uma forma de submeter os estados a proteger os aludidos direitos do instrumento internacional. Flávia Piovesan (2003), ao abordar o processo de universalização dos Direitos Humanos, aponta que o desenvolvimento de um sistema internacional, incorporado por diversos mecanismos, teve sua égide na recepção da dignidade da pessoa humana como valor que ilumina o universo de direitos, que se projeta em um grandioso sistema de proteção.

A questão imposta no momento busca compreender as possibilidades de modelar um método de solução de conflitos por meio da comunicação do sistema internacional de proteção aos direitos humanos no que diz respeito à margem do Estado brasileiro de apreço. Tem-se, assim, um mecanismo efetivo para a proteção da dignidade da pessoa humana, disposto a realizar a mediação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, denominado de “Controle de Convencionalidade”<sup>2</sup>.

O desenvolvimento jurisprudencial, no âmbito da CIDH, do controle de convencionalidade parte da necessidade de garantir os direitos e liberdades estabelecidos pela convenção no âmbito interno, fazendo com que as omissões sejam supridas diretamente por este mecanismo, dada a urgência destes direitos, o que é capaz de originar uma forma de elucidação de tais obrigações preexistentes dando-lhe especificidade (Torelly, 2017).

O esgotamento dos recursos internos se pauta diretamente na especificidade subsidiária da jurisdição interamericana, em que, a partir do esgotamento de seus recursos para resolução de conflitos, há possibilidade de engrenar uma solução sem embate com um processo internacional, complementando e fomentando sua eficácia. Vale ressaltar que o objetivo não é a substituição do direito interno – que, em tese, deveria solidificar tais direitos nas decisões domésticas – mas sim, a possibilidade de efetivar tais direitos a qualquer custo (Bazán, 2011).

A ideia do Controle de convencionalidade tem seu aprimoramento com os estudos do juiz brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, além das assistências europeias. Jaime Alfonso Cubides Cárdenas esclarece que este conceito se origina da doutrina francesa, sendo uma criação jurisprudencial ratificada pelo Conselho de Estado Francês no ano de 1983, mas conhecidas em diferentes latitudes desde os anos 70 (Braz, 2018).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu, entre os anos de 2006 a 2016, o

---

<sup>2</sup> É diferente do controle de constitucionalidade vertical realizado dentro do direito interno pelos tribunais domésticos, que possui vinculação erga omnes (se realizado em controle concentrado) e confere a última decisão em matéria de direitos humanos.

total de 38 sentenças utilizando a expressão “Controle de Convencionalidade”, de modo que, em 31 das decisões encontradas teve-se a convicção de que o controle de convencionalidade era um encargo primordial de qualquer juiz ou tribunal no âmbito interno. Em outras decisões, por sua vez, o entendimento foi de que a obrigação em realizar o controle de convencionalidade se sobressaía do Poder Judiciário, sendo uma tarefa de todos os demais órgãos autoridade pública (Simini e Sala, 2021).

Dentre as sentenças pronunciadas, a primeira que teve a expressão “controle de convencionalidade” foi o julgamento do caso *Almonacid Arellano vs Chile*, em 2006, mais conhecido por ser o caso da “última tentação de Cristo” que se constitui em fragmento de uma grande narrativa judiciária que se iniciou no caso *Barrios Altos vs Peru* de 2001, o qual ensejou a revisão da constitucionalidade das Leis de anistia editadas na América. Ao proferir a sentença do caso em tela, a Corte se manifestou da seguinte forma:

Nesse íterim, sob a égide deste primeiro julgado a Corte Interamericana de Direitos Humanos referenciou o controle de convencionalidade como nova obrigação do poder judiciário para com o direito doméstico, tendo durante as próximas sentenças reiterado a necessidade dos juízes e tribunais domésticos exercer o controle de ofício no domínio de suas respectivas competências na investida de isentar o Estado de qualquer responsabilização internacional por violações de Direitos Humanos (CIDH, 2001).

Em maioria, as decisões proferidas abordaram a necessidade dos juízes e tribunais domésticos de realizar o controle de convencionalidade; contudo, encontram-se algumas diferenças em outros julgados que também dispõe dessa expressão, principalmente no que diz respeito aos agentes que devem exercer o controle (Simini e Sala, 2021).

Os casos *Rosendo Cantú y otra vs. México* e *Fernández Ortega y otros vs. México*, abordaram a necessidade da realização do controle pelo Estado como um todo. Assim, os órgãos que o compõem também estarão submetidos às obrigações impostas pelo direito internacional acordado (Simini e Sala, 2021).

Desse modo, no caso “*Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia*” foi estipulada a obrigatória necessidade das autoridades internas prevenirem de imediato as violações contra dignidade humana, sendo resolvidas previamente no âmbito interno, levando em conta a jurisprudência da Corte, visto que, este mecanismo se constitui como interpretação original dos direitos humanos.

Em caso de violação conhecida dos Estados, deve-se cumprir a sentença mesmo que haja a modificação da legislação, isso, porque, a Corte conta com um caderno de jurisprudência no qual deixa claro que o controle de constitucionalidade deve implicar na

inaplicabilidade das normas contrárias ao Pacto de San José da Costa Rica.

Deve-se ressaltar que, dentre as informações logradas anteriormente, que se faz válido a ênfase da responsabilidade ser uma característica essencial de um sistema jurídico, principalmente no que concerne à abdicação do princípio da soberania dos Estados para a submissão de acordos internacionais. Sendo assim, a responsabilidade internacional do Estado é uma obrigação jurídica que reage às violações de suas normas, cabendo-lhe o respeito e a garantia integral dos direitos elencados nas normas internacionais. A sentença proferida pela Corte IDH é irrecorrível e definitiva, devendo ser cumprida sob pena de sanção internacional (Garcia e Lazari, 2014).

De tal maneira, a partir do momento que um Estado formula uma declaração unilateral de reconhecimento de sua jurisdição com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a mesma passa a ter competência para reconhecer casos incertos que envolvam o governo demandado.

O artigo 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que os Estados membros da Convenção devem se submeter expressamente à jurisdição da Corte que tem aptidão para o reconhecimento de violações. Um Estado será diretamente responsabilizado por violações de direitos humanos quando, através de uma omissão, ação ou tolerância infringir alguma norma disposta no Tratado. Assim, compondo uma das funções principais da Corte, tem-se a verificação do efetivo cumprimento das determinações dadas àquele Estado.

Sendo assim, caso não haja a identificação da efetividade do controle de convencionalidade primário no domínio interno do Estado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos incidirá sua atuação para que a proteção dos direitos postulados se consume. No entanto, à vista do controle externo, além das consequências produzidas pelos instrumentos internos, também poderá ocorrer a responsabilização internacional deste Estado por violação dos direitos humanos, abrangendo, como exemplo, a reparação da parte com medidas aptas a satisfazer a resolução da ação ou omissão, reparação de danos, em certos casos com devido pagamento pecuniário, a garantia da não reiteração da conduta, etc. Assim, fica evidente as consequências a que o País será submetido, traduzindo a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres assumidos (Rojo, 2019).

Entretanto, não existe uma “força física” que obriga os Estados a se submeterem às condições estabelecidas na decisão da Corte, assim, muitas das vezes os Estados acabam por negligenciar as sanções, fazendo com que esta relação se torne cada vez mais confusa, posto que, não há motivos para que determinada Nação se submeta a um Tratado Internacional se não buscam a efetivação das condições estabelecidas por ele. Assim, a ausência de garantia do

poder executório das sanções determinada pela Corte, faz com que sua atuação seja fragilizada diante da aplicabilidade.

### **3 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL**

A história nacional encontra-se repleta de amostras da típica violência do homem cordial brasileiro descrito por Sérgio Buarque de Holanda (1995), a qual perpassa pela negligência com os Direitos Humanos e que, após a Ditadura Militar, vê-se em um redirecionamento em prol da promoção e da efetivação da dignidade da pessoa humana, possuindo um longo caminho para a consolidação da democracia.

Alguns avanços foram indispensáveis para o reconhecimento dos Direitos Humanos no âmbito doméstico, dentre eles, a positivação destes direitos corroborou para que houvesse maior constância e segurança para invocá-los. Nessa linha, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) reflete-se em claro símbolo deste redirecionamento para a efetivação e proteção dos direitos fundamentais no país, na tentativa de reassumir o compromisso com a dignidade da pessoa humana após uma longa estação de violência e tortura.

Dentre os seus dispositivos, está no artigo 5º e em seus relevantes incisos o grande erário da proteção da dignidade humana. Ainda, ressalta-se o necessário vínculo para com as normativas internacionais que guardam os direitos humanos - como dispõe seus parágrafos primeiro e segundo:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Esse respeito interno à ótica protetiva internacional desenvolveu-se em maior escala a partir da implementação da Emenda Constitucional n. 45, de 2005. A promulgação da normativa consagrou uma reorientação legal no sentido de uma valorização do direito internacional no âmbito da proteção à dignidade humana, o que não poderia ser diferente em face do fato de que toda a estrutura de proteção ao ser humano ter sido desenvolvida no âmbito da relação entre os povos ou a partir de uma ótica comparada do direito. Nesse sentido, negar a proeminência da legislação internacional em matéria protetiva de direitos humanos significa negar a própria universalidade do princípio da dignidade humana e dos direitos humanos em espécie.

Entretanto, em que pese a lógica intrínseca do necessário respeito à normatividade internacional em matéria de Direitos Humanos, a estrutura constitucional anterior ao ano de 1988 deixava-a em segundo plano, como é o caso do entendimento consagrado no Recurso Extraordinário de n. 80.004, julgado em 01/06/1977, qual seja o de que os tratados internacionais incorporam-se em mesmo nível no direito interno das leis ordinárias, independentemente de estes tratarem de matéria de Direitos Humanos (Maués, 2013).

Esse entendimento foi reafirmado em algumas ocasiões no início da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em relação à nova Constituição Cidadã, como foi o caso do afastamento da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, no caso da prisão civil do depositário infiel no âmbito do *Habeas Corpus* (HC) n. 72.131, julgado 1995. Ainda, destaca-se a negativa do STF na utilização de tratados internacionais como parâmetro de controle de constitucionalidade no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 1.347, julgada em 1995, quando da inadmissão do uso das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) À título de declaração da inconstitucionalidade de Portaria do Ministério do Trabalho (Maués, 2013).

Nessa perspectiva, acerca da inclusão do direito internacional na ótica protetiva interna, discorre o professor Antônio Moreira Maués (2013):

O tempo que permeia entre essas decisões e aquelas tomadas em dezembro de 2008 foi marcado por algumas mudanças que levaram o STF a reavaliar sua jurisprudência. Destaca-se a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou três importantes disposições sobre direitos humanos: a previsão de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos com status de emendas constitucionais, desde que aprovados pelo mesmo quórum exigido para essas; a constitucionalização da adesão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional; e a criação do incidente de deslocamento de competência para a justiça federal nos casos de grave violação dos direitos humanos. Embora tratem de temas distintos, as inovações da EC nº 45 tinham em comum a valorização constitucional do direito internacional dos direitos humanos, por meio da expressa possibilidade de atribuição de nível constitucional aos tratados sobre a matéria, da sujeição do país à jurisdição penal internacional e da criação de novos instrumentos para cumprir com as obrigações do Estado brasileiro no que se refere à proteção dos direitos humanos.

Desta feita, a chamada EC 45 introduziu a redação do parágrafo 3º ao artigo 5º da Carta Magna, a qual concedeu aos tratados internacionais de Direitos Humanos que tenham sido aprovados em quórum qualificado de 3/5 o *status* de emenda constitucional; nova orientação legal que provocou uma mudança na interpretação de tais normativas a partir da introdução do chamado controle de convencionalidade na ótica jurídica nacional (Lemes e Ceolim, 2017).

Entretanto, antes de adentrar de forma específica na Teoria do Controle de Constitucionalidade e sua recepção na ordem jurídica nacional, faz-se preciso destacar a interpretação do STF — consagrada a partir do RE n. 466.343 com o reconhecimento da ilicitude da prisão por dívida com base na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) — no sentido de que os tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos e que não tenham sido incorporados ao direito interno com o quórum qualificado exigido, mormente os de ingresso no ordenamento nacional posteriormente à EC 45, têm *status* de supralegalidade, isto é, devem ser observados como hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais, mas ainda de baixo das regras constitucionais.

Destaca-se que o controle de constitucionalidade, nas palavras de André de Carvalho Ramos (2016), pode ser encarado como “a análise das ações nacionais (atos ou omissões) à luz dos parâmetros internacionais (tratados, costume internacional, princípios gerais do direito, atos unilaterais e resoluções vinculantes das organizações internacionais)”. Este, em verdade, é necessário a partir da vinculação do ordenamento jurídico nacional à cadeia normativa internacional e regional na qual o país inseriu-se pela ratificação da convenção específica. No Brasil, a necessidade do Controle de Convencionalidade dá-se por decorrência lógica da ratificação do Pacto de São José por parte do Estado, em face da devida adequação normativa nacional ao arcabouço protetivo regional. Ainda, importante salientar que esse controle pode ser subdividido em dois, de modo que o último autor encara-os como controle nacional, isto é, aquele realizado pelas autoridades judiciárias e tribunais internos e o internacional, o qual encontra guarida na atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Ramos, 2016).

Em que pese a sua decorrência lógica da necessidade de adequar e vincular os Estados ao cumprimento das disposições contidas na convenção regional para a proteção da dignidade humana, a ideia de Controle de Convencionalidade não deriva de determinação expressa da própria convenção, mas sim de uma construção teórica emanada da jurisprudência da Corte Interamericana. Nessa linha, a primeira menção à nomenclatura “controle de convencionalidade” em uma sentença do órgão deu-se no caso *Almonacid Arellano vs Chile* em 2006 (Simini e Sala, 2021), manifestando-se a corte no seguinte sentido:

A Corte está consciente de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por ele, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Porém, quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não sejam diminuídos pela aplicação

de leis contrárias ao seu objeto e finalidade, e que desde o início careçam de efeitos jurídicos. Em outras palavras o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta área, o Poder Judiciário deve ter em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação ao mesmo foi dado pela Corte Interamericana, última intérprete da Convenção<sup>3</sup> (CIDH, 2006).

Contudo, tais disposições pendem pela necessidade da interpretação temática do Supremo Tribunal Federal para a sua concretização, dado que, tal órgão judicial se constitui como o guardião da constituição. Desse modo, é válido salientar que o STF está utilizando dos mecanismos oferecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sem significado efetivo e de modo desacatado (Maués, 2018). Assim, pode-se dizer que o Brasil se encontra em um quadro complexo de morosos avanços, de modo que a mudança vem sendo reconhecida durante o processo de votação e ratificação de tratados internacionais que visam a proteção dos direitos humanos pelo STF.

É perceptível no direito interno que a utilização destes mecanismos internacionais de proteção à dignidade da pessoa humana, sobretudo proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, se dá para o sustento dos posicionamentos já executados pelos Tribunais domésticos e não como a verdadeira aplicação de parâmetros no exercício do controle (Rojo, 2019). O Brasil reconheceu a competência da Corte como jurisdição obrigatória e vinculante em 10 de dezembro de 1998, sendo julgada pelas mesmas obrigações e omissões do Estado desde a referida data.

De acordo com dados disponibilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil dispõe de 08 casos pendentes para formulação de sentença, 16 casos com sentença proferida constando a violação de direitos humanos e 47 medidas provisórias. O primeiro caso que obteve sentença foi o de Damião Ximenes Lopes vs. Brasil perante a negligência de indivíduos portadores de doenças mentais. O Sr. Damião se encontrava internado em uma instituição psiquiátrica quando foi espancado até a morte, não sendo fornecida à família informações relevantes, tendo o Estado brasileiro permanecido inerte

---

<sup>3</sup> Tradução nossa: *La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley, y por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de ‘control de convencionalidad’ entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha lecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana* (CIDH, 2006, p. 51).

diante da situação (Meotti, 2022).

A CIDH admitiu a denúncia e aprovou o relatório de admissibilidade, reconhecendo que o Brasil sequer instigou as investigações do caso para responsabilizar efetivamente os culpados, havendo, assim, violação dos direitos à integridade pessoal, saúde e vida. Foi apontado pela Corte que o país indenizasse os familiares da vítima, que adotassem meios para investigar o acontecido e promovem através das mídias disponíveis à época a proteção dos direitos humanos. Como disposto pelo relatório da Corte, a maioria das medidas não foi tomada.

Em 2009, o caso *Escher e outros vs. Brasil* teve grande repercussão no país, advindo da criminalização do Movimento sem terra, tendo a condenação por violação a direitos de reunião e associação, liberdade e privacidade. Os membros de organizações cooperativas, que possuíam vínculo com o movimento, foram monitorados pela polícia brasileira, por intermédio de interceptações telefônicas, com o aval da justiça sem justificativa alguma. Este se configurou como o primeiro caso onde a Corte constatou que o Brasil acatou com todas as penitências aplicadas na sentença (Meotti, 2022).

Dentre os casos mais emblemáticos está o do jornalista Vladimir Herzog, ocorrido durante o momento da Ditadura Militar, assim, na noite de outubro de 1975, dois a policiais encaminharam o jornalista para prestar declaração testemunhal sobre sua proximidade com o partido comunista brasileiro, sendo direcionado para uma sala e submetido a tortura, desaparecendo logo em seguida. O Estado brasileiro chegou a oferecer indenização para os familiares, que não aceitaram e reclamaram pelo direito de uma investigação digna para que os culpados fossem devidamente responsabilizados, contudo, foi dito pelo Estado brasileiro que devido a Lei da Anistia não havia mais como proceder com as investigações.

A Comissão inconformada com tais alegações direcionou o caso a Corte, dado que, o crime de tortura é inaceitável, sendo reconhecido que o Brasil deveria dar continuidade das investigações sobre o ocorrido ratificando que durante o período da ditadura militar o Estado brasileiro foi omissor dos direitos humanos e fundamentais a fim não responsabilizar os culpados.

Dentre os avanços e decisões não cumpridas pelo Estado brasileiro, resta nítido que o comprometimento com a efetiva promoção dos direitos humanos e garantia da dignidade da pessoa humana é um caminho árduo, muita das vezes negligenciado pelo próprio Superior Tribunal Federal. Desta mesma forma, também deve ser considerado inaceitável o maior órgão jurisdicional de o país renegar o direito internacional simplesmente para deixar o direito interno se sobressair, restando claro que o Estado brasileiro deve se adaptar

completamente ao Controle de convencionalidade.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu da necessidade de se analisar a pertinência do controle de convencionalidade como principal instrumento utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para veiculação dos ditames de proteção efetiva à dignidade da pessoa humana.

Não obstante a isso, a luta pela promoção e proteção da dignidade da pessoa humana tem sido amplamente desbravada pelas ordens internacionais, tendo o Estado junto com todos os seus agentes o dever de exercer o controle de convencionalidade.

Sendo assim, é possível observar, ainda, que o Estado brasileiro detém de um sistema que tem máxima capacidade para buscar a efetiva proteção e aplicação dos direitos humanos, contudo, é perceptível que na maioria dos casos se esquivava das obrigações assumidas ao desconsiderar as sanções impostas pela corte

Ao adentrar neste ciclo de condutas, as consequências serão nítidas e o caminho será oposto dos princípios da cooperação mútua dos Estados, resultando no recuo destes direitos e a impossibilidade de garantir à população proteção, gerando cada vez mais violações destes.

Portanto, conclui-se que a implementação deste sistema que fornece a possibilidade de interação entre os tribunais domésticos e a ordem internacional em matéria de direitos humanos, que é completamente necessária para a prevalência dos direitos humanos, sendo assim, o controle de convencionalidade utilizado como instrumento de mediação transforma o sistema jurídico sob a égide de valores e princípios comuns às deliberações soberanas que acaba por enriquecer e fortalecer o sistema protetivo dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ARCIA, Arthur Célio Ferreira Jorge. **Controle de convencionalidade como instrumento de garantia dos direitos humanos**. 2020. 203 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Instituto Toledo de Ensino, Bauru, 2020.

AZEVEDO, Douglas Matheus de; BROD, Fernanda Pinheiro. A atuação do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde: as sentenças estruturantes como ferramenta no combate ao trabalho escravo. **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**, v.2, n.2, p. 135-154, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/rdcic/article/view/24862>. Acesso em 30 jun. 2023.

BERNARDES, Márcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. **SUR – Revista Internacional da Direitos Humanos**. v.8, n.15, p.135-156, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16033946.pdf>. Acesso em 15 ago. 2023.

CIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença do Caso Almonacid Arellano y otros vs Chile**. 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf). Acesso em: 10 abr. 2020.

CORREIA, Ana Luiza de Moraes Gonçalves; KOWARSKI, Clarissa Brandão de Carvalho. O Estado brasileiro perante as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso Vladimir Herzog. **Juris Unitoledo**, v.4, n.1, p. 67-81, 2019. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3069>. Acesso em 01 jul. 2023.

GUERRA, Sidney. A proteção internacional dos Direitos Humanos no âmbito da Corte Interamericana e o Controle de Convencionalidade. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v.32, n.02, p. 341-366, 2012. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11994/1/2012\\_art\\_sguerra.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11994/1/2012_art_sguerra.pdf). Acesso em: 30 jun. 2023.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

MAUÉS, Antônio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de Direitos Humanos e interpretação constitucional. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v.18, n.1, p.215-235, 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>. Acesso em 11/08/2023.

MAUÉS, Antônio Moreira. BRASIL: As promessas não cumpridas da supralegalidade. In: MAUÉS, A. M., MAGALHÃES, B. B. (Coords.). **O Controle de Convencionalidade na América Latina: experiências comparadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 157–170, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional** : um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo:Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação dos direitos humanos. Cidade: Brasília. **Revista CEJ**. v.1, n 29, p. 53-63 , 2005.

RASGA, Mariana de Freitas. **Direitos Humanos em tempos de crise: o controle de convencionalidade como mecanismo da salvaguarda da dignidade humana**. 2020. 317 fls.

Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2020.

ROJO, Adelle. **O controle de convencionalidade no direito brasileiro**: da teoria à prática. 2019. 135 fls. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2019.

SANTOS, Vanessa de Campos Melo. **Controle de convencionalidade**: crítica ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. 2016. 98 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos Princípios Constitucionais** - Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, n.1, p. 84-94, 1998.

SIMINI, Danilo Garnica; SALA, José Blanes. O Controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas: Constitucionalismo transformador**, v. 11, n. 2, p. 365-382, 2021.